

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO**

**EMBRIAGUEZ FRENTE AO ATUAL CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO**

Dionisio Lima dos Santos

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO**

**EMBRIAGUEZ FRENTE AO ATUAL CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO**

Dionisio Lima dos Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cláudio José Palma Sanchez.

Presidente Prudente  
2011

# **EMBRIAGUEZ FRENTE AO ATUAL CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Cláudio José Palma Sanchez  
Orientador

---

Elmer Giuliano Portaluppi  
Examinador

---

Fabiana Junqueira Tamaoki  
Examinadora

Presidente Prudente, 28 de outubro de 2011.

Quando as leis forem fixas e literais, quando apenas confiarem ao magistrado a missão de examinar os atos dos cidadãos, para indicar se esses atos são conformes à lei escrita, ou se a contrariam; quando, finalmente, a regra do justo e do injusto, que deve orientar em todos os seus atos o homem sem instrução e o instruído, não constituir motivo de controvérsia, porém simples questão de fato, então não se verão mais os cidadãos submetidos ao poder de uma multidão de ínfimos tiranos.

*Cesare Beccaria*

Dedico este trabalho a minha  
Família, alicerce do meu viver.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço profundamente ao Criador do Universo que me guia nos momentos de alegria e tristeza, energizando minhas forças para transposição dos obstáculos encontrados.

Aos meus Pais pelos sacrifícios despendidos nos primeiros anos de minha alfabetização, pois conscientes de que somente a educação poderia proporcionar melhores oportunidades; e pelos valorosos ensinamentos de honestidade, hombridade e caráter.

À minha esposa Zuleica e a minha filha Gabriela pela paciência, compreensão e apoio incondicional nos momentos tormentosos de fraqueza e aflição.

Ao Professor Cláudio, orientador do presente trabalho, pela colaboração prestada.

Aos demais professores do Curso de Direito da Instituição Toledo de Ensino, pelo conteúdo transmitido com afinco e profissionalismo.

## RESUMO

As críticas doutrinárias e as controvérsias jurisprudenciais surgidas com a edição da Lei que levou o apelido de “Lei Seca” motivou a realização do presente trabalho. O assunto é extremamente interessante, levando à discussão elementos das infrações administrativas, nada obstante o objetivo vincula diretamente às infrações penais. O desenvolvimento leva em conta ainda a evolução das legislações brasileiras de trânsito, as fases e diagnósticos da embriaguez, os princípios informadores do direito penal previstos constitucionalmente, a natureza jurídica do delito de trânsito, bem como os direitos individuais estabelecidos em normas de direitos humanos internacionais. Discorre sobre segurança pública, viária e à saúde. Finalmente deságua na seara doutrinária e jurisprudencial, para melhor entendimento quanto à aplicação da norma alterada, como forma de contribuir para o deslinde da celeuma criada com as inovações. Apresenta a inconsistência legislativa e a alternativa para melhoria das políticas públicas, sempre na perspectiva de preservação das liberdades civis.

**Palavras-chave:** Embriaguez. Delito de trânsito. Alcoolemia. Lei seca. Segurança viária. Infrações administrativas. Legalidade. Presunção de inocência. Direitos humanos.

## ABSTRACT

The critical doctrinal and jurisprudential disputes arising from the issue of Law which took the nickname of "Lei Seca" motivated the present work. The aim of this work is to show extremely interesting elements of the discussion leading to administrative violations, regardless any objective directly linked to criminal offenses. The development also takes into account the evolution of Brazilian traffic laws, phrases and diagnoses of intoxication, the principles of criminal law informants constitutionally provided for, the legal nature of the crime of traffic, as well as individual rights established in international rights standards. Public safety discussions, transportation and health. Finally flows into the doctrinal and jurisprudential harvest, to better serve the enforcement of the changed standard as a way to contribute to the demarcation of the innovation created a polemic. And legislative inconsistency presents an alternative to improve public policies, always with the intention to preserving the civil freedom.

**Keywords:** Intoxication. Traffic offenses. Alcohol. Lei Seca. Road safety. Administrative violation. Presumption of innocence. Human rights.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TRÂNSITO.....</b>	<b>11</b>
2.1 Primeira Legislação sobre Trânsito.....	11
2.2 Demais Legislações de Trânsito.....	12
2.3 Atual Código de trânsito.....	15
<b>3 EMBRIAGUEZ.....</b>	<b>16</b>
3.1 Embriaguez Alcoólica.....	16
3.2 Fases da Embriaguez Alcoólica.....	17
3.3 Diagnósticos da Embriaguez Alcoólica.....	18
3.4 Diagnósticos da Embriaguez Alcoólica e o Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.....	19
<b>4 ALGUNS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO PENAL.....</b>	<b>23</b>
4.1 Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal.....	23
4.2 Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade.....	24
4.3 Princípio da Taxatividade.....	25
4.4 Princípio da Presunção de Inocência.....	26
4.5 Estado de Inocência e o Pacto de São José da Costa Rica.....	27
<b>5 SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>30</b>
5.1 Segurança Viária.....	30
5.2 Segurança à Saúde.....	31
<b>6 INFRAÇÕES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....</b>	<b>33</b>
6.1 Infrações Administrativas.....	33
6.2 Infrações Criminais.....	34
<b>7 ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....</b>	<b>36</b>
7.1 Classificação Doutrinária do Delito.....	36
7.2 Alteração Legislativa do Artigo 306.....	37
7.3 Atual Classificação Doutrinária da Infração Penal.....	38
<b>8 CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DO TIPO PENAL.....</b>	<b>39</b>
8.1 Exame de Sangue e o Teste do Etilômetro.....	40
8.2 Recusa na Realização do Exame de Alcoolemia ou Teste do Etilômetro.....	40
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>

**BIBLIOGRAFIA..... 46**

**ANEXOS..... 50**

# 1 INTRODUÇÃO

O abuso na utilização de bebidas alcoólicas que determinam a dependência, associadas ou não, há muito é uma questão de saúde pública, além de trazer sérios malefícios ao convívio social.

Para a sociedade, de um lado há a questão patológica e de outro, como gênero a segurança pública que tem como uma de suas espécies a segurança viária.

O Estado preocupado com o alto índice de acidentes de trânsito provocado pelo uso excessivo dessas bebidas pelos condutores de veículos automotores, promoveu recentemente significativa alteração nos dispositivos administrativos e penais do Código de Trânsito Brasileiro. Dados extraídos do artigo intitulado Lei seca: Um basta às mortes violentas no trânsito, assinado pelo Ministro da Saúde José Gomes Temporão e publicado no Jornal Correio Braziliense de 15 de julho de 2008, hospedado no site do Ministério da Saúde, até 2007 estimava-se em dezessete mil o número de mortes causadas pelo álcool na direção de veículos automotores.

Essas alterações trouxeram inquietações junto a doutrinadores, juristas e julgadores. Desse modo, o presente trabalho tem como finalidade abordar esses aspectos controversos, sem a intenção de esgotar o assunto, mas como forma de contribuir para o entendimento, em especial, da modificação inserida no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela importância e atualidade do tema, com foco na direção de veículo automotor depois da ingestão de álcool.

O trabalho buscou na metodologia dedutiva a comparação da norma infraconstitucional positivada frente aos posicionamentos doutrinário, jurisprudencial, e de direitos humanos internacionais tendo em conta o prisma Constitucional para melhor compreensão da matéria.

Por tratar-se de tema recente e apesar da escassa produção de material específico sobre o assunto, a técnica utilizada valeu-se de pesquisas bibliográficas, tendo como fonte os livros; e artigos, decisões judiciais dos tribunais, convenções internacionais, realizadas por busca em sites na internet.

## **2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TRÂNSITO**

O veículo movido por motor à explosão foi introduzido no Brasil em 1891, pelo irmão do Pai da Aviação, Santos Dumont. O pioneiro Henrique Santos Dumont trouxe da França um automóvel da marca Peugeot com motor Daimler de patente alemã, tornando-se o primeiro a trafegar pelas ruas de São Paulo, conforme artigo História do Trânsito Brasileiro, extraído do sítio, Conteúdos para pesquisas, constante do site do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR.

Atualmente a frota brasileira de veículos emplacados, segundo dados extraídos do sítio, Estatística, constante do site do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN ultrapassa a 68.000.000 de unidades.

O Anuário de 2010 da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores – FENABRAVE revela que a frota circulante no País ultrapassa a casa de 62.000.000 de veículos automotores.

### **2.1 Primeira Legislação sobre Trânsito**

Cerca de dezenove anos após o ingresso do primeiro carro movido a motor à explosão, o Brasil editou a primeira legislação como forma de disciplinar, ainda que de forma acanhada, o trânsito nacional. O Decreto nº. 8.324, de 27 de outubro de 1910, assinado pelo então Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Nilo Peçanha, aprovou o regulamento para o serviço subvencionado de transportes por automóveis.

Esse Decreto, contendo 39 artigos, trazendo num deles a seguinte redação:

#### **MATERIAL RODANTE E MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Art. 21. O motorista deve estar constantemente senhor da velocidade de seu veículo, devendo diminuir a marcha ou mesmo parar o movimento, todas as vezes que o automóvel possa ser causa de acidentes. A velocidade deverá ser reduzida o mais possível nos pontos da estrada,

onde, por qualquer obstaculos, não se possa extender á distancia o raio visual, ou quando atravessar caminhos ou ruas de povoados. (*sic*).

Note-se que o condutor do veículo, diferentemente de hoje, era denominado “motorneiro” e considerado verdadeiro senhores da velocidade, diferentemente do que ocorre atualmente onde o condutor do veículo é responsável pela incolumidade pública.

Naturalmente, em razão da quantidade inexpressiva de veículos em circulação na época, observa-se a despreocupação do legislador com maiores detalhes quanto á segurança viária.

## 2.2 Demais Legislações de Trânsito

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Washington Luís, por força do Decreto nº. 18.323 de 24 de julho de 1928 aprova o regulamento para circulação internacional de automóveis no território brasileiro e para sinalização, segurança do trânsito e polícia das estradas de rodagem.

Esse Decreto de forma melhor elaborada, contendo 93 artigos, preocupa-se com questões específicas quanto ao trânsito, como se observa a seguir:

### PARTE I

#### DA CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL, DOS AUTOMÓVEIS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

[...]

Art. 4º. [...]

No certificado internacional de conduzir devem constar todas as informações referentes ao conductor do vehiculo, que garantam a segurança do transito e o certificado internacional de circular deve conter a declaração, feita por autoridade competente do paiz de origem, de haverem sido effectuados os pagamentos de todos os impostos relativos á circulação de automoveis. (*sic*).

Depreende-se desse artigo a preocupação do legislador em relação à segurança no trânsito, bem como a alteração da denominação que quem dirige o veículo de “motorneiro” para “condutor”.

Outra importante questão está presente, no que segue:

PARTE II

DA CIRCULAÇÃO DAS ESTRADAS DE RODAGEM

Das multas e sua aplicação:

[...]

Art. 87. Para os casos abaixo enumerados ficam estabelecidas as seguintes penas:

[...]

c) aos que forem encontrados em estado de embriaguez na direção de veículos de qualquer natureza, será imposta multa de 100\$000 (cem mil réis), independentemente do processo a que fiquem sujeitos; (*sic*).

A partir daqui o Estado passa a se preocupar com a embriaguez na direção de veículo automotor, assunto central do presente trabalho, nada obstante, em sede administrativa.

Por força do Decreto-Lei nº. 2.994 de 28 de janeiro de 1941, o então Presidente da República, Getúlio Vargas, institui o primeiro Código Nacional de Trânsito, contendo 147 artigos, revoga expressamente as normas colidentes e regulamenta a circulação de veículos automotores nas vias públicas em todo território nacional. Esse código trouxe no Capítulo XII, Das Infrações, item B – infrações do condutor de veículos, a seguinte redação: “Art. 127. São infrações do condutor de veículos: [...] 55. dirigir em estado de embriaguez, multa de 200\$0;” (*sic*). (Grifou-se)

Tamanha a importância em disciplinar a organização do trânsito no território nacional que o legislador instituiu o código em tela e, novamente deixou patente a preocupação com a embriaguez na condução de veículos automotores, muito embora somente na esfera administrativa. Esse Decreto-Lei cria o Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, atribui sua competência para coordenação, fiscalização e consultiva, e determina a sua composição.

O Decreto-Lei nº. 3.651 de 25 de setembro de 1941, assinado pelo Presidente da República Getúlio Vargas, contendo 154 artigos, dá nova redação para o Código Nacional de Trânsito e revoga expressamente o Decreto-Lei nº. 2.994 de 28 de janeiro de 1941.

A nova redação apresenta, no Capítulo X, Das Infrações: “Art. 129. A apreensão do documento de habilitação far-se-á nos seguintes casos: [...]. II. pelo prazo de um a doze meses: [...]; e) por dirigir em estado de embriaguês, devidamente comprovado;” (*sic*). Aqui o legislador substitui a sanção administrativa da pena de multa pela apreensão do documento de habilitação.

Na mesma seara, acrescenta no artigo seguinte: “Art. 130. A cassação do documento de habilitação dar-se-á quando a autoridade verificar que o condutor se tornou alcoolatra [...].” (*sic*). Para esse dispositivo, aplicou-se a mesma sanção administrativa do artigo anterior.

Na nova redação do artigo 129, o legislador substitui sanção administrativa da pena de multa pelo recolhimento da documentação de habilitação e inova no artigo seguinte, aplicando a mesma pena em caso de o condutor tornar-se alcoolatra. Vê-se um maior rigorismo quanto à infração de o indivíduo conduzir veículos em estado de embriaguez.

A Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966, sancionada pelo Presidente Castello Branco, institui o segundo Código Nacional de Trânsito, e revoga expressamente o Decreto-Lei nº 3.651 de 25 de setembro de 1941. Essa Lei apresenta a seguinte alteração substancial no Capítulo XI, Das Infrações: “Art. 97. A cassação do documento de habilitação dar-se-á: [...]; b) quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez [...].”. Nesse caso, a Lei tratou da cassação e, para tanto, exigiu que a autoridade competente comprovasse a condição de ebriez do condutor do veículo.

O Decreto-Lei nº 237 de 28 de fevereiro de 1967, assinado pelo Presidente da República Castello Branco, modifica o Código Nacional de Trânsito. Cria o Sistema Nacional de Trânsito, cuja administração é composta pelo Conselho Nacional de Trânsito, os Conselhos Estaduais, dos Territórios e Distrito Federal, juntamente com o Departamento Nacional de Trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, foi erigido ao órgão máximo normativo da coordenação da política e do Sistema Nacional de Trânsito, inclusive para elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução.

### 2.3 Atual Código de Trânsito

O Código de Trânsito Brasileiro vigente foi instituído pela Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, sancionada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, contendo 341 artigos. Referida Lei revogou expressamente a Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966 e os artigos 1º a 6º e 11 do Decreto-Lei nº 237, de 1 de outubro de 1969.

Esse Código apresentou substancial inovação. Nas Disposições Preliminares atribuiu a União, por intermédio de seus órgãos a responsabilidade para com a sociedade, no que diz respeito à defesa da vida, saúde e preservação do meio ambiente. Envolveu, ainda, os demais entes federados, como Estados, Municípios e Distrito Federal, como responsáveis pela segurança viária.

A Lei clareou a definição de trânsito, vias terrestres urbanas e rurais, ruas e avenidas e elegeu o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN como coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo de trânsito da União.

Promoveu, ademais, mudanças importantíssimas quanto às infrações de trânsito. Renovou aquelas de cunho administrativo e introduziu um capítulo contendo as infrações penais, com discriminação dos crimes em espécies, nos quais se encontra o crime de embriaguez na direção de veículo automotor, objeto do presente trabalho.

Desde a entrada em vigor o novo Código recebeu algumas alterações legislativas, entretanto, a de maior relevância ocorreu com o advento da conversão da Medida Provisória n.º 415, de 21 de janeiro de 2008, na Lei nº 11.705, sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em 19 de junho de 2008, no que se refere ao crime de embriaguez alcoólica na condução de veículos automotores.

### 3 EMBRIAGUEZ

Na doutrina, Fernando Capez (2008, p. 313), conceitua a embriaguez da seguinte forma:

Causa capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causado por álcool ou qualquer substância de efeitos psicotrópicos, sem eles entorpecente (morfina, ópio etc.), estimulantes (cocaína) ou alucinógenos (ácido lisérgico).

Nesse entendimento, a embriaguez é uma intoxicação voluntária ou involuntária por ingestão de bebidas alcoólicas ou substâncias de efeitos análogos, que temporariamente retira do indivíduo a sua capacidade de discernimento.

A utilização desmedida de álcool ou quaisquer substâncias de efeitos análogos além de provocar enormes prejuízos para o próprio indivíduo, de ordem física, psíquica e social, desencadeia gravíssimos problemas econômicos e no seio familiar.

#### 3.1 Embriaguez Alcoólica

Para os efeitos legais, são consideradas bebidas alcoólicas aquelas bebidas potáveis que contenham em sua composição grau de concentração igual ou superior 0,5 (meio) grau Gay-Lussac, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

A embriaguez alcoólica segundo Damásio de Jesus (apud Manzini, 2009, p. 505), “é a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool, cujos efeitos podem progredir de uma ligeira excitação inicial até o estado de paralisia e coma”.

Como se pode notar no conceito acima, há um intervalo progressivo entre a ingestão e o efeito final da intoxicação. A medicina percebendo a dificuldade no estabelecimento desse limite intertemporal estabeleceu a sua separação em três fases, quais sejam da excitação; da confusão; e do sono.

O estágio de embriaguez alcoólica deriva da excessiva ingestão de bebidas que contenham álcool na sua composição. Os efeitos da embriaguez não são constantes em todos os indivíduos, conforme assevera Genival Veloso de França (2011, p. 368):

Uma mesma quantidade de álcool ministrada a várias pessoas pode acarretar, em cada uma, efeitos diversos. Igualmente, pode produzir num mesmo indivíduo efeitos diferentes, dadas circunstâncias meramente ocasionais. Alguns se embriagam com pequenas quantidades e outros ingerem grandes porções, revelando uma estranha resistência ao álcool.

Assim, cada pessoa responde de forma diferente a ação do álcool. E, essa tolerância advém de circunstâncias diversas.

Nesse sentido, continua o renomado Mestre:

A tolerância depende de vários fatores: a) considerando que aproximadamente dois terços do corpo são constituídos de líquidos, quanto maior o peso, mais diluído ficará o álcool. Daí ser a concentração mais elevada nos indivíduos de menor peso; b) o sistema digestivo absorve o álcool, que passa para o sangue num fenômeno bastante rápido. A absorção varia de acordo com a concentração alcoólica bebida, o ritmo da ingestão, a vacuidade ou plenitude do estômago e os fenômenos de boa ou má absorção intestinal; c) o hábito de beber deverá ser levado em conta, pois o abstêmio, o bebedor moderado e o grande bebedor toleram o álcool em graus diferentes; d) os estados emotivos, a estafa, o sono, a temperatura, o fumo, as doenças e os estados de convalescença são causas que alteram a sensibilidade às bebidas alcoólicas.

Portanto, além da quantidade de álcool ingerido, concorre ainda a estrutura física, a constância de sua utilização, vez que cada pessoa possui forma própria de metabolizar a substância etílica.

### **3.2 Fases da Embriaguez Alcoólica**

Embora haja outros métodos de divisão, a mais encontrada na literatura são três. Segundo Delton Croce e Croce Junior (2010, p. 123) são a da excitação, a da confusão e a do sono, cuja ideia estão a seguir resumidas.

A primeira fase, da excitação, também denominada incompleta, subaguda ou do macaco, é aquela que o indivíduo fica eufórico, alegre, falante,

desinibido, gracejador, apresentando certa diminuição da capacidade crítica, entretanto mantendo boa parte da consciência que corrobora no comportamento social.

A segunda fase, da confusão, também denominada, aguda ou do leão, é aquela em que o indivíduo fica transtornado, agressivo, com movimentos desconexos, linguajar inadequado. Essa fase apresenta a maior periculosidade do ébrio, vez que seu comportamento apresenta-se inadequado, antissocial. Passa a proferir insultos, em situações mais graves passa a agredir fisicamente as pessoas. A depender da gravidade pode chegar ao coma. Na maioria das vezes, no dia seguinte, não se recorda da cena vexatórias que protagonizou.

A terceira fase, do sono, também denominada completa, comatosa ou do porco, é aquela em que o agente perde totalmente a coordenação motora não conseguindo permanecer em pé e muitas vezes sequer sentados, inexistindo qualquer reação aos estímulos normais. Para se locomover depende de apoio de outrem, tamanho o seu estado de sonolência. Em seguida desaba em sono profundo, tornando-se um farrapo humano. Da mesma forma não consegue lembrar-se do que ocorreu quando do reestabelecimento dos sentidos.

### **3.3 Diagnósticos da Embriaguez Alcoólica**

Para a constatação da embriaguez, o ordenamento jurídico brasileiro, admite a realização de testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame por meios técnicos e científicos, em aparelhos denominados Etilômetro, ou outros meios de provas admitidos em direito.

Os testes de alcoolemia, de regra, são realizados por intermédio da urina, saliva ou sangue. Para comprovação da presença de álcool no organismo do indivíduo esses materiais são submetidos a procedimentos bioquímicos em laboratórios. A utilização da saliva tem proximidade de dosagem dos exames de sangue, entretanto não apresenta segurança em razão da presença de substâncias que podem levar a um resultado falso. Os testes realizados com a urina também podem apresentar discrepâncias em razão da possibilidade da diluição do álcool ingerido pela quantidade de água presente na bexiga ou mesmo pela sua eliminação

pela micção. Dentre os exames laboratoriais o mais confiável é o realizado por meio do sangue venoso, pois apresenta fiel resultado da dosagem de álcool por litro de sangue.

Como exceção, o teste de alcoolemia também pode ser diagnosticado por intermédio de aparelho denominado Etilômetro, vulgarmente chamado de “bafômetro”. Trata-se de aparelho que quantifica a dosagem de álcool no sangue, por meio do ar expirado em um pequeno balão de borracha contendo substâncias químicas que em contato com o ar expelido pelos alvéolos pulmonares, apresenta como resultado a dosagem de álcool por litro de ar expelido dos pulmões.

O Diagnóstico da embriaguez também pode ser realizado por exame clínico, cujo laudo pericial será atestado por médico. Para a realização desse exame, o perito faz a verificação do comportamento do indivíduo aplicando vários testes, como o da pronúncia de determinadas palavras, do equilíbrio, da capacidade de reação à estímulos musculares, da memória, da orientação no tempo e espaço. Outras observações também devem ser prestigiadas como o hálito, a expressão facial, a atitude, o andar, a presença de soluços, vômitos, dentre outras.

O ordenamento pátrio admite, ainda, a constatação em relato circunstanciado realizado pelo agente de trânsito, diante da presença de notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentado.

Vale salientar que tanto o exame clínico quanto a constatação objetiva feita pelo agente de trânsito não são capazes de quantificar a dosagem de álcool no sangue do examinado.

### **3.4 Diagnósticos da Embriaguez e o Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro**

Em que pese à adoção da “tolerância zero” para as infrações administrativas estabelecidas no Código de Trânsito, determinando que a embriaguez possa ser diagnosticada por meio de exames clínicos, periciais ou provada por qualquer outro meio admitido em direito, o mesmo não acontece para o crime tipificado no artigo 306 do mesmo Diploma.

Para aferição da embriaguez prevista para configuração do delito tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, “Embriaguez ao volante”, nome adotado pela doutrina, o legislador estabeleceu tão somente a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas.

Estabeleceu, ainda, no parágrafo único do mesmo dispositivo, competência para o Poder Executivo Federal estipular a equivalência da dosagem determinada no *caput* do artigo, para utilização de outros meios de testes de alcoolemia, como forma de caracterizar o crime de “embriaguez ao volante”, para que não ficasse restringido apenas ao exame toxicológico do sangue.

Seguindo a imposição legal, o Poder Executivo por intermédio do Decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008, no seu artigo 2º, estabeleceu, especificamente, para fins criminais que a dosagem somente poderia ser aferida por exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar, Etilômetro. Ao determinar os incisos do referido artigo, reafirmou, no inciso primeiro, a dosagem contida no *caput* do artigo 306, no que tange a embriaguez alcoólica, quando da realização do exame de sangue. No inciso segundo prescreveu, para configuração do crime, a concentração de álcool igual ou superior a três decigramas por litro de ar expelido dos pulmões, quando da utilização do Etilômetro.

Dessa forma, fica patente que a caracterização do crime de embriaguez ao volante depende exclusivamente da quantificação da dosagem de álcool por intermédio de exame de sangue ou teste realizado por Etilômetro. Nesse sentido Eduardo Luiz Santos Cabette (2009, p. 31), afirma:

Exige agora a lei, para a comprovação da ebriedade, a constatação de uma determinada concentração de álcool por litro de sangue (0,6 g/l). Hoje não resta dúvida de que somente a comprovação da referida concentração por meio de exames periciais e testes legalmente previstos ensejará a responsabilização criminal. É importante perceber que a questão do motorista sob efeito de álcool tem distinto tratamento no âmbito administrativo e no penal. Na seara administrativa o legislador é mais rigoroso. Impõe a “tolerância zero”, [...]. Já no campo penal somente configura crime a conduta daquele que dirige sob efeito de álcool, mas com concentração de 0,6 g/l de sangue ou mais.

Na mesma trilha tem-se manifestado a jurisprudência, como se vê da decisão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no julgado a seguir:

**E M E N T A** – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – ART. 306 DO CTB – AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE – PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – RECURSO PROVIDO.

Com a alteração legislativa ocorrida pela Lei n. 11.705/2008, houve profunda mudança no tipo penal estatuído no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Exige-se, para a configuração do crime, a partir de então, exame que comprove a concentração de álcool no organismo do agente em grau igual ou superior ao prescrito em lei. (Apelação Criminal – Detenção e Multa – N. 2011.012768-5/0000-00 – Fátima do Sul. Primeira Turma Criminal. Tribunal de Justiça do MS, Relator: Juiz Francisco Gerardo de Souza. Julgado em 12/09/2011).

O Desembargador Relator ao proferir o seu voto, asseverou:

O artigo 306 da Lei n. 9.503/97, face a alteração pela ocasionada pela Lei n. 11.705/2.008, que acrescentou como elementar do tipo a “concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 06 (seis) decigramas”, exige a elaboração de exame técnico para comprovação do estado de embriaguez, visto que a conduta somente será típica caso constatada a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior ao estabelecido pela referida norma penal.

Conforme se pode observar nos autos, não houve a realização do teste de alcoolemia ou exame de sangue, sendo, impossível, agora, comprovar se a concentração de álcool no sangue era igual ou superior à 06 decigramas. (*sic*).

Logo, inexistindo meios de atender com exatidão à elementar do tipo, tenho como imperiosa a absolvição do réu.

Compartilhando da mesma ideia, julgou a terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da seguinte forma:

**Ementa:** LEI 9.503/97. CTB. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 306. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Firme o posicionamento da Terceira Câmara no sentido de que para a configuração do elemento objetivo do tipo é indispensável demonstração do teor alcoólico acima do limite legal tolerado, seja por exame do teor alcoólico no sangue, seja no ar alveolar. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70044979060, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/09/2011). (grifou-se).

Finalizando o seu voto, o Desembargador Relator acrescentou:

Como poder ser percebido, em debate a questão desde há muito discutida, e ainda sem definição pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar da relevância, a respeito das modalidades possíveis de demonstração da embriaguez.

E o parece reflete o posicionamento da Câmara a respeito do tema, uma vez que o tipo penal, com a redação dada pela chamada Lei Seca, tornou-se extremamente objetivo e de perigo abstrato, sendo indispensável a

demonstração, seja do teor alcoólico no sangue, seja no ar alveolar, não sendo suficiente o exame clínico.

Isto na medida em que a lei passou a exigir a demonstração efetiva do teor alcoólico, uma vez que estabeleceu um “limite de tolerância”, abaixo do qual não incide o tipo penal.

E, neste ponto, o exame clínico não é suficiente. (grifou-se).

Diante dessas posições, não se pode olvidar de que o diagnóstico da embriaguez alcoólica não tem outro meio de constatação senão pelos exames laboratoriais – toxicológicos –, que necessitam da coleta de sangue ou pela expiração de ar em aparelho de ar alveolar pulmonar, para quantificar a dosagem especificada pela Lei, sendo inadmissível a comprovação por meio de exames clínicos, prestigiando os diversos princípios informadores do direito penal.

## 4 ALGUNS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO PENAL

A Constituição Federal Brasileira estampa no título dos princípios fundamentais que o Brasil é uma República Federativa, e constitui-se em Estado Democrático de Direito tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Os princípios informadores do direito penal estão sob o manto do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana. Nenhum direito penal moderno sobrevive sem levar em conta, em primeiro lugar, o ser humano.

Nesse pensamento, Luiz Regis Prado (2011, p. 144), revela: “A noção de dignidade humana, como dado inerente ao ser humano enquanto tal, encerra, também, a promoção do desenvolvimento livre e pleno da personalidade individual, projetando-se, assim, culturalmente”. (*sic*).

O Estado Democrático de Direito não pode se furtar em garantir que o legislador eleja como direito e garantia fundamental, a dignidade da pessoa humana, buscando, em especial para o direito penal, o fiel da balança entre o direito de ir e vir do indivíduo e o direito punitivo da autoridade estatal.

Continua Regis Prado: “[...] coerentemente com a sua finalidade maior, o Estado democrático de Direito e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a eles lesivas, [...]”.

Desse modo, dentre os princípios consagrados pelo Estado moderno que têm estreita ligação com o presente trabalho, e abarcados pelo guarda-chuva dos direitos e garantias fundamentais, vale citar o princípio da legalidade ou da reserva legal; princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade; princípio da taxatividade e da presunção de inocência.

### 4.1 Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal

O princípio em apreço regula o poder estatal no que concerne ao abuso na aplicação da punibilidade ao agente infrator, qual seja, delimita a intervenção estatal punitiva na vida da pessoa humana. Esse princípio é a garantia

para que o estado não venha a aplicar punição a seu bel-prazer, pois só deve imputar sanção às condutas contrárias as infrações devidamente descritas em lei, portanto, revestidas de legalidade.

Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2011, p. 140) defende que o princípio da legalidade transformou-se na verdadeira pedra angular do Estado de Direito, indispensável à segurança jurídica e aos direitos individuais, funcionando como garantia da liberdade da pessoa humana contra intervenções desmedidas do Estado.

Essa garantia é erigida como direito fundamental pela Constituição Brasileira, no seu artigo 5.º, inciso XXXIX, revelando: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Na mesma toada segue o artigo 1.º do Código Penal, reafirmando a garantia de que ninguém será punido além da legalidade prevista constitucionalmente.

#### **4.2 Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade**

O princípio da intervenção mínima determina que a lei penal somente possa causar interferência no meio social, quando for a última forma possível para pacificação dos conflitos. É um limitador do poder punitivo estatal nas relações individuais e coletivas dos cidadãos. Dessa forma, o poder sancionador não pode estender os seus tentáculos sobre qualquer conflito existente, mas tão somente, àqueles não alcançados por outros ramos do direito.

Como consequência do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal é fragmentário, devendo recair nas condutas desaprovadas pela sociedade e consideradas de extrema relevância, deixando as demais para apreciação dos outros ramos do direito.

Nessa caminhada Fernando Capez (2008, p. 17) defende que: “A intervenção mínima tem como ponto de partida a característica da fragmentariedade do Direito Penal. Este se apresenta por meio de pequenos *flashes*, que são pontos de luz na escuridão do universo”.

E, continua Capez: “Trata-se de um gigantesco oceano de irrelevância, pontado por ilhas de tipicidade, enquanto o crime é um naufrago à deriva, procurando uma porção de terra na qual se possa chegar”.

É um princípio de extrema importância que deve ser observado incondicionalmente pelo legislador, quando da elaboração das leis penais, por estas atingirem de pronto a liberdade do indivíduo. Além do mais, o Direito Penal tem a missão de proteger, exclusivamente, os bens jurídicos de maior relevância.

### 4.3 Princípio da Taxatividade

Corolário do princípio da legalidade, o princípio da taxatividade é o caminho estreito que o legislador, obrigatoriamente, deve percorrer para confecção das leis penais. Para cumprimento dessa trajetória, as leis penais deverão ser cristalinas, precisas, não deixando dúvidas ao seu destinatário, em especial ao operador do direito.

Esse, também é o entendimento de Regis Prado (2011, p. 143): “Diz respeito, em especial, à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo de injusto e no estabelecimento da sanção para que exista segurança jurídica”.

Aqui o doutrinador traz à baila o maior princípio que norteia o ordenamento jurídico como um todo, qual seja, o da segurança jurídica, sem o qual haveria um desequilíbrio sem tamanho nas relações jurídicas.

Prossegue, ainda, o ilustre penalista:

Pela taxatividade, busca-se estabelecer as margens penais às quais está vinculado o julgador. Isso vale dizer: deve ele interpretar e aplicar a norma penal incriminadora nos limites estritos em que foi formulada, para satisfazer a exigência de garantia, evitando-se eventual abuso judicial. Em outras palavras, restringe-se a liberdade decisória do juiz (*arbitrium judicis*) a determinados parâmetros legais, que não podem ser ultrapassados no momento da aplicação da lei ao caso concreto. Tem uma função garantista (*lex stricta*), pois o vínculo do juiz a uma lei taxativa o bastante constitui uma autolimitação do poder punitivo-judiciário e uma garantia de igualdade.

Assim, o princípio da taxatividade está diretamente ligado ao processo legislativo conduzindo os representantes do povo na elaboração de leis entendíveis, propiciando ao cidadão, plena compreensão das condutas puníveis pelo Estado.

#### **4.4 Princípio da Presunção de Inocência**

Considerado uma das principais garantias do cidadão, esse princípio foi proclamado, inicialmente em França, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, apresentando no seu artigo 9.º que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

A relevância mundial desse princípio repercutiu, após a segunda guerra mundial, na Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, assinada em 1948, com a seguinte redação:

**Artigo XI.**

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A Declaração garantiu a todo ser humano o estado de inocência até que – assegurado a ampla defesa, consequência do princípio do devido processo legal –, haja prova suficiente de sua ação ou omissão quanto ao fato que lhe for imputado.

Seguindo essa toada, a Constituição Federal de 1988, consagrou esses princípios no artigo 5.º, inciso LIV, assegurando que “ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal” e no inciso LVII, asseverando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Pode-se extrair, ainda, o direito da presunção de inocência, isto é, de não estar obrigado a se autoincriminar, da análise do art. 5.º, inciso LXIII regramdo que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado.

Ora, se o preso que está em situação mais gravosa tem assegurado o direito de não se autoincriminar, não seria razoável que aquele que sequer foi indiciado deva produzir prova contra si.

O legislador Constituinte avançou, seguindo o constitucionalismo universal, apresentando no bojo da Carta Magna a proibição para que a Casa das Leis deliberassem sobre propostas de Emendas Constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias individuais, dos quais integram os princípios acima. Esta proibição vem elencada no artigo 60, § 4º, inciso IV, sob a forma de Cláusula Pétreia.

#### **4.5 Estado de Inocência e o Pacto de São José da Costa Rica**

A Carta Política de 1988 assegura que os direitos e garantias individuais descritos nos Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme se depreende da redação original do artigo 5.º, § 2.º.

O Decreto nº 678 de 06 de dezembro de 1992, promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos, denominado Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, sem que tenha feito qualquer reserva ao artigo 8.º:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, e plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

Assim, se a pessoa não está obrigada a depor contra si, conseqüentemente também não está obrigada a produzir prova contra si própria, concluindo-se, dessa forma, a existência do Princípio da Presunção de Inocência.

Na trilha do constitucionalismo moderno, a Constituição brasileira determina no artigo 5.º, § 1.º que os direitos e garantias fundamentais, têm aplicação imediata.

Entretanto, apesar das assertivas mencionadas, o legislador num equívoco quanto a visão sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, acrescentou por intermédio da Emenda Constitucional n.º 45 de 8 de dezembro de 2004, no artigo 5.º da Constituição Federal, o § 3.º, com a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa Legislativa, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, sem se preocupar como os tratados ratificados sob a égide do § 2.º do mesmo artigo.

Essa inovação desencadeou inúmeras questões quanto à interpretação hierárquica dos Tratados Internacionais, em especial, de Direitos Humanos, vez que nada revelou em relação àqueles firmados e ratificados pelo Brasil desde a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da Emenda em tela.

As divergências se concentraram na classificação do Pacto de São José da Costa Rica quanto a sua hierarquia no ordenamento brasileiro. Para uns, se trata de Lei Ordinária, para outros tem equivalência a Emenda Constitucional.

Tal indecisão se arrasta desde a promulgação da Magna Carta. O primeiro ensaio a consagrar a superioridade dos tratados sobre direitos humanos foi registrado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence, no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 79.785-7, em 29 de março de 2000:

Ainda sem certezas suficientemente amadurecidas, tendo assim – aproximando-me, creio, da linha desenvolvida no Brasil por Cançado Trindade (e.q., **Memorial** cit., *ibidem*, p. 43) e pela ilustrada Flávia Piovesan (**A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**, em E. Boucalt e N. Araújo (órgão), **Os Direitos Humanos e o Direito Internos**) – a aceitar a outorga de força supra-legal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas – até , se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especialmente ou ampliando os direitos e garantias dela constantes. (*sic*).

Esse julgamento sinalizou a superioridade dos tratados sobre direitos humanos em relação às normas infraconstitucionais, ao Elegê-los ao patamar de norma supralegal, entretanto, hierarquicamente subordinado à Lei Maior.

Outro precedente a fazer menção sobre a supralegalidade das Convenções internacionais de direitos humanos foi proferido no Pleno do Supremo Tribunal Federal, no voto do Ministro Presidente Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluzo, em 03 de dezembro de 2008. No seu voto, julgou ser mais consistente a interpretação dos tratados e convenções de direitos humanos como norma supralegal por serem considerados normas de caráter especial, em relação às demais normas infraconstitucionais, em razão da sua proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana.

No julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do HC 87.585 TOCANTIS, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 13 de dezembro de 2008, ao proferir voto vista, o Ministro Celso de Mello, trouxe à baila, novamente, a controvérsia jurídica sobre a posição das normas internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico nacional.

Citando alguns doutrinadores como Celso Lafer e Francisco Rezek, defendeu a superioridade jurídica das normas internacionais de direitos humanos, dando-lhe qualificação constitucional.

Acrescentou ainda no seu brilhante voto que após muita reflexão, inclinava-se, definitivamente, pela hierarquia das convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos acolhidos entre a promulgação da Carta de 1988, e o surgimento da Emenda Constitucional 45/2004, sobre as normas infraconstitucionais, por terem caráter materialmente constitucional, devendo ser admitidas no bloco de constitucionalidade.

Nesse diapasão, firmou-se na Suprema Corte o entendimento de que o Pacto de São José da Costa Rica constitui-se em norma materialmente constitucional, estando geograficamente, acima das leis federais e abaixo da Constituição Federal, portanto, não podendo ser afrontado por nenhuma norma infraconstitucional. Esse entendimento selou, definitivamente, a celeuma criada pelo legislador.

## 5 SEGURANÇA PÚBLICA

Desde que o Estado proibiu a solução das lides individuais e coletivas pelas próprias razões, reservando para si o poder-dever de solucionar os conflitos, também se incumbiu de proteger não só os indivíduos, mas também tudo aquilo que cerca os cidadãos.

Instituído como Estado Democrático e de Direito, o Brasil assegura, constitucionalmente, em especial no *caput* dos artigos 5.º, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e artigo 6.º, que trata dos Direitos Sociais, a segurança a todos os brasileiros, do que se depreendem as subespécies da segurança nos transportes (viária) e à saúde.

### 5.1 Segurança Viária

O ser humano é dotado de extrema capacidade de pensamento e determinação, mas suas inquietações, por vezes, não conseguem manter regularmente a paz social, necessitando da intervenção do Estado, que a faz por intermédio de leis, que no caso em discussão é o Código de Trânsito Brasileiro.

De regra, essas intervenções são realizadas no calor da emoção, comoção ou clamor popular com o acontecimento de qualquer evento danoso que fere as normas que balizam as condutas sociais e ganham repercussão midiática.

Essas intervenções, como no caso em exame, devem ser dotadas de elementos que produzam a sua efetividade. Devem-se levar em conta as condições sociais, éticas, jurídicas e culturais de cada Estado, como forma de se evitar que a letra fria da lei, cause apenas controvérsias e venha, com o passar dos tempos, perder a sua aplicabilidade.

É sabido que a segurança viária é dotada de contexto amplo, abrangendo desde as regras para formação de condutores de veículos, sinalizações em rodovias e urbanas, pedestres, montadoras de veículos automotores, fiscalização e distribuição de sua competência.

Vale ressaltar que em algumas cidades de grande porte a malha viária não suporta a quantidade de veículos em circulação, a exemplo da Capital paulista que instituiu o rodízio de veículos. Mesmo assim, o governo central, nos últimos dois anos, em nome da crise mundial, incentivou a aquisição de veículos, inclusive com redução de impostos. No entanto, não se viu qualquer movimento em prol da educação no trânsito ou melhora nas vias de tráfego.

Em que pese o espírito da lei, é perceptível o descasamento entre a proposta e a realidade. Além do álcool, outro fator que contribui para a ocorrência de acidentes é ao excesso de velocidade. Obviamente, a condução de veículo automotor sob a influência dessa substância, pode desencadear no condutor, falsa segurança, confiança em impor velocidades além do permitido.

Nesse ponto, apesar das limitações de velocidades contidas nas legislações de trânsito, o Estado continua permitindo que as montadoras desenvolvam e produzam veículos automotores, com a finalidade de trafegar em vias públicas, impulsionados por motores com elevada potência. Esses veículos tendem a alcançar velocidades muito além das permitidas legalmente.

Talvez, seja convenientemente ao Estado, a manutenção de tal situação por lhe proporcionar vultosas quantias na arrecadação de impostos, haja vista que o Brasil é um dos países em que seus cidadãos suportam a maior carga tributária do planeta. Porquanto, no mínimo, é um tremendo contracenso.

## **5.2 Segurança à Saúde**

No que tange aos motivos que consubstanciaram a alteração concebida no artigo 306, pela Lei n. 11.705 de 19 de junho de 2008, pode-se afirmar que estavam impregnados de boa intenção. Apresentava como pano de fundo a preocupação, sem deixar de lado o crescente número de acidentes de trânsito, a saúde das pessoas que estavam sendo debilitadas pelo excesso na ingestão de bebidas alcoólicas e substâncias de efeitos análogos.

Pertinentemente, o Estado estava preocupado com os gastos hospitalares despendidos e a morbidade das pessoas, além de que essa situação vinha causando um desequilíbrio na manutenção das metas de políticas públicas.

Entretanto, em que pese essa discussão na exposição de motivos para tramitação da Medida Provisória, posteriormente convertida em lei, verifica-se flagrante descasamento entre a proposta e a realidade.

Na prática quase nada mudou. Observa-se, ainda, a venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias, exaustivamente denunciadas pelos meios de comunicação. A propaganda, apesar da tímida informação sobre os malefícios, está a todo vapor e cada vez mais mostrando os prazeres provocados, em especial, pelo consumo de cervejas, com a participação de artistas consagrados, que nada mais é, do que um incentivo velado ao consumo de álcool.

Aqui também vale lembrar que o aumento na circulação de veículos nas malhas viárias sem suporte adequado, como referido no item anterior, e sem qualquer reeducação do trânsito, traz consequências para a saúde de indivíduo, como o estresse, além da poluição que prejudica o meio ambiente e gera consequências para saúde respiratória das pessoas.

Esse quadro traz à reflexão se aqui também não haja a conivência do Estado sob a justificativa do princípio da livre iniciativa empresarial, ou quem sabe, apesar da obrigação, emanada de um princípio de maior relevância, como o da preservação da vida, o interesse em angariar fundos para os cofres públicos por meio dos impostos incidentes. De qualquer forma, há no mínimo um enorme contracenso.

## **6 INFRAÇÕES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

O Código de Trânsito Brasileiro – CBT está dividido em infrações administrativas e penais. As infrações, penalidades e medidas administrativas estão disciplinadas no artigo 161 a 279, enquanto as infrações penais estão elencadas nos artigos 291 a 312.

A Lei de 2008, apelidada de “Lei Seca”, sob o manto da “tolerância zero” quanto a alcoolemia, alterou dispositivos administrativos e penais, tornando mais severa a aplicação de penalidades para as infrações de embriaguez ao volante.

### **6.1 Infrações Administrativas**

O dispositivo que inaugura o capítulo das infrações assevera que a inobservância de quaisquer preceitos do ordenamento de trânsito sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas além das constantes do capítulo que trata dos crimes de trânsito.

O artigo 165 trata como infração gravíssima a direção sob a influência de álcool ou qualquer substância psicoativa que cause dependência, apresentando como penalidade multa, cujo valor está estabelecido em Resolução, e suspensão do direito de dirigir por 12 meses e como medida administrativa a retenção do veículo.

Note-se que qualquer quantidade das substâncias delineadas é suficiente para configurar a infração, desde que o condutor esteja realizando direção anormal, por exigência do tipo legal, na expressão “sob a influência”. A “alcoolemia zero” vem reforçada no artigo 276 determinando que qualquer concentração de álcool por litro de sangue leva o condutor às penalidades descritas no artigo acima. Deve-se observar que a intolerância foi direcionada apenas para o álcool.

Diante das colocações acima, inevitavelmente surge o questionamento de como a autoridade pública deverá constatar o estado de embriaguez. Para a configuração da infração, o agente de trânsito deverá constatar a direção anormal do

veículo, comprometendo a segurança viária, isto é, devem ocorrer indícios evidentes da embriaguez, caso contrário não se configurará a infração descrita no tipo legal. Exceção se o condutor se envolver em acidentes ou alvo em fiscalização. Nesse caso, deverá o condutor, submeter-se a testes de alcoolemia, exames clínicos ou outros meios admitidos, conforme determina o artigo 277 do mesmo diploma.

Além das modalidades de exames acima, o § 1.<sup>a</sup> do dispositivo acima, admite a caracterização da infração por meios de outras provas admitidas. Ressalta, ainda, o § 3.<sup>o</sup> que ao condutor que se recusar a se submeter aos testes ser-lhe-ão imputadas as penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 165 do CTB. Indubitavelmente, as infrações aqui tratadas são de cunho administrativos, não gerando qualquer interferência na esfera penal.

## **6.2 Infrações Criminais**

No capítulo dos crimes de trânsito, o legislador cuidou da embriaguez na condução de veículo automotor apenas nos artigos 291 e 306. No primeiro trata da aplicabilidade das normas gerais do Código de Direito Penal, do Código de Processo Penal, desde que o CTB não disponha de modo contrário. No segundo tratou da infração propriamente dita.

De forma taxativa, no inciso I, do § 1.<sup>o</sup> do artigo 291, excluiu a possibilidade de análise dos crimes de lesão corporal culposa à luz da Lei n.<sup>o</sup> 9.099 de 26 de setembro de 1995 – “Lei dos Juizados Especiais Criminais” –, se provocados por embriaguez ao volante. Essa alteração apresentou a elementar “sob a influência de álcool”, que se traduz na necessidade do condutor estar praticando direção perigosa, ou seja, em ziguezague, sobre calçadas, ultrapassando sinais proibidos, etc.

Com a mesma taxatividade, a alteração do artigo 306, apresentou algo mais, qual seja a necessidade de que o condutor esteja com concentração de álcool por litro de sangue “igual ou superior a seis decigramas”, portanto para configuração do delito se faz necessário prova inequívoca do índice de alcoolemia fixado na lei.

Numa interpretação sistemática, combinando o artigo 291, § 1.<sup>o</sup>, inciso I “sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine

dependência” com o caput do artigo 306 “Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas [...]”, chega-se a conclusão que este último, para sua tipificação, necessita de que o condutor pratique direção perigosa, reclassificando a infração em crime de perigo concreto, denominado por Luiz Flávio Gomes (2008, s.p.) de “infração de perigo concreto indeterminado”. Contudo, a doutrina e a jurisprudência dominante consideram crime de perigo abstrato.

## 7 ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, instituiu o atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB. No capítulo XIX – DOS CRIMES DE TRÂNSITO, Seção II – Dos Crimes em Espécie, trouxe o artigo 306, com a seguinte redação:

**Art. 306.** Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O tipo incriminador apresenta uma conduta do agente, traduzida na ação de conduzir veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos e uma lesão ao bem jurídico, incolumidade pública. Portanto, o delito apresenta condutas que devem ser comprovadas para sua consumação.

### 7.1 Classificação Doutrinária do Delito

Na classificação do crime, a doutrina diverge. Para Damásio de Jesus (2008, p. 17), trata-se de crime de trânsito próprio, de mera conduta e de lesão, em razão do desvalor da conduta e do desvalor do resultado.

Outros doutrinadores defendem que o crime à margem deve ser classificado como infração de perigo concreto. Nesse pensamento, Renato Marcão (2009, p. 159) defende que a conduta tipificada no artigo 306, por si só, não gera perigo suficiente ao bem jurídico protegido, necessitando para sua consumação a condução anormal do veículo automotor, como a realização de manobras perigosas, trafegar em ziguezague, expondo a dano efetivo a incolumidade da coletividade.

## 7.2 Alteração Legislativa do Artigo 306

A Medida Provisória n.º 415, de 21 de janeiro de 2008, foi convertida na Lei n.º 11.705 de 19 de junho de 2008, que alterou a redação do artigo 306 do Código de Transito Brasileiro – CTB.

Na exposição de motivos, os Ministros trataram basicamente da proibição da venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais. Apresentaram estatísticas fornecidas por órgãos nacionais e internacionais, sobre a marcha crescente do consumo de álcool. Destacaram dados da pesquisa apontando que dois terços dos motoristas já dirigiram após a ingestão de bebidas alcoólicas em quantidade elevada. Apontaram os altos índices de mortalidade em geral e particularmente as ocorridas no trânsito, em consequências da embriaguez ao volante.

A urgência foi sustentada em razão dos altos índices quanto ao consumo de bebidas alcoólicas e o volume de mortes que ocorrem no mundo, além dos expressivos gastos com procedimentos hospitalares com internações decorrentes do uso de álcool e dos acidentes automobilísticos que provocam desestabilidades na aplicação de políticas públicas, arrematando com a proximidade do período carnavalesco daquele período.

O legislador, na ansiedade de coibir os acidentes de trânsito motivados por embriaguez na direção de veículo automotor, a qualquer custo, elaborou significativa alteração no dispositivo legal que trata do crime de condução de veículo automotor em estado de embriaguez, presente na Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

A alteração foi realizada por intermédio da edição da Lei n.º 11.705 de 19 de junho de 2008 que introduziu a seguinte redação para o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CBT:

**Art. 306.** Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (grifou-se)  
Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**Parágrafo único.** O poder executivo federal estipulará a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Essa alteração retirou do texto sancionador a expressão “sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”. Em contrapartida, incluiu um elemento quantitativo como elementar do tipo. Dessa forma, determinou que, para configuração delitiva, o agente deve encontrar-se com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas.

Acrescentou ainda o parágrafo único, estabelecendo para o poder executivo federal a competência para estipular meios necessários para comprovação da alcoolemia.

### **7.3 Atual Classificação Doutrinária da Infração Penal**

A nova redação instituída pelo legislador provocou alteração na classificação doutrinária do delito. Seguindo a linha da melhor jurisprudência e daqueles que defendem que o crime tipificado passou a ser de perigo, Renato Marcão (2009, p.159), lembra que o tipo não mais exige uma direção em *zigzag* que exponha a incolumidade pública, pois o crime agora é de perigo abstrato; presumido.

Nesse afã em penalizar aqueles que excedem na ingestão de bebidas alcoólicas, o legislador ao quantificar a quantidade de álcool por litro de sangue corroborou para inúmeras discussões doutrinárias e julgados vários.

Com a nova formulação dada pelo legislador à norma imperativa, imprescindível se faz a sua análise considerando os princípios formadores do direito penal, em especial, em matéria de direitos e garantias fundamentais, com ênfase na dignidade da pessoa humana, consagrados na Carta Cidadã.

## 8 CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DO TIPO PENAL

O ponto crucial da alteração promovida em 2008 pelo legislador e causadora de debates doutrinários e jurisprudenciais fervorosos, reside na interpretação do tipo penal que trata da embriaguez ao volante.

O dispositivo apresenta duas condutas distintas. A primeira se revela na condução de veículo automotor, em via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a seis decigramas. A segunda, com a condução de veículo automotor sob a influência de substâncias psicoativas que determine dependência.

As divergências relevantes, na tipificação da conduta, residem na verificação da ingestão excessiva de bebidas alcoólicas pela recusa do condutor em se submeter aos testes de alcoolemia.

Regulamentado o parágrafo único do artigo 306 que determina “O poder Executivo federal estipulará a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo”, foi editado o Decreto n.º 6.488, em 19 de junho de 2008, com a seguinte redação, no artigo 2.º:

**Art. 2.º** Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei no 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões. (grifou-se).

Desse modo, o Executivo federal definiu as formas necessárias para a caracterização do tipo criminal, determinando a importância da aferição da concentração de álcool por litro de sangue, prevista no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

## **8.1 Exame de Sangue e o Teste do Etilômetro**

Na redação do tipo penal, regulamentado pelo decreto acima mencionado, ficou assentado de forma irrefutável que a comprovação da concentração de álcool no organismo do condutor, somente pode se aferida, unicamente, por meio de provas periciais, que se restringem ao exame de sangue e o teste do, vulgarmente denominado, “bafômetro”.

As formas aqui tratadas dependem exclusivamente da aquiescência voluntária do condutor. Para o exame de sangue do condutor tem que ceder quantidade suficiente de sangue para realização de exame laboratorial. Para o teste do etilômetro, o condutor, voluntariamente, deverá soprar referido aparelho.

Portanto, a prova é material e restrita a essas condições, não podendo ser utilizados outros procedimentos para aferição, como exames clínicos, testemunhas, ou outros admitidos em direito, para a caracterização da infração criminal.

Assim, os princípios informadores do Direito Penal, não admitem a utilização da analogia em prejuízo das liberdades civis, sob pena de ofensa aos princípios da taxatividade e da fragmentariedade.

## **8.2 Recusa na Realização do Exame de Alcoolemia ou Teste do Etilômetro**

Eis o ponto chave de toda discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a alteração introduzida no artigo 306 do CBT, por intermédio da Lei n.º 11.705/2008. Chama atenção por envolver princípios constitucionais e normas internacionais de direitos humanos.

Como já assentado anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro,

Nesse ponto vale salientar que a simples recusa do condutor em ceder material sanguíneo para exames laboratoriais ou soprar o equipamento de ar alveolar pulmonar (“bafômetro”), não o sujeitará a prisão em flagrante, por crime tipificado no artigo 306 do CTB. A recusa é um direito subjetivo do condutor embasado no princípio da presunção de inocência e da não autoincriminação. Nada

obstante, poderá suportar as penalidades ou medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Essa situação é emblemática, haja vista que o condutor do veículo automotor não está obrigado a ceder amostra de sangue para aferição da dosagem de álcool, por não estar obrigado a produzir provas contra si. A prova técnica é indispensável para configuração do delito. Sem a prova técnica que indique a dosagem igual ou superior ao permitido legalmente, não se configura o crime consubstanciado no artigo 306 do CBT. Esse é o imbróglio deixado pela técnica legislativa utilizada, gerador dos grandes debates.

A doutrina, ferrenha defensora das liberdades civis, desde a publicação da lei de 2008 que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, vem debatendo a respeito. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes (2008, s.p.) revela:

3º) A prova da embriaguez se faz por meio de exame de sangue ou bafômetro ou exame clínico. A premissa básica aqui é a seguinte: ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo. O sujeito não está obrigado a ceder seu corpo ou parte dele para fazer prova. Em outras palavras: não está obrigado a ceder sangue, não está obrigado a soprar o bafômetro. Havendo recusa, resta o exame clínico (que é feito geralmente nos Institutos Médico-Legais). (grifou-se)

O doutrinador, defensor dos direitos fundamentais e dos princípios informadores do Direito Penal, comunga com a autonomia do indivíduo quanto a não autoincriminação, como forma de preservar a sua liberdade.

Dito entendimento é encampado por Renato Marcão (2009, p. 164):

Em decorrência das mudanças introduzidas com o advento da Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008, apenas poderá ser chamada a prestar contas à Justiça Criminal “por embriaguez” ao volante, nos moldes do art. 306, *caput*, primeira parte, do Código de Trânsito Brasileiro, a *pessoa que assim desejar* ou aquela que for enleada ou mal informada a respeito de seus direitos, e por isso optar por se submeter ou consentir em ser submetida a exames de alcoolemia ou teste do “bafômetro” [...].

Desse modo, reserva-se ao indivíduo o direito de recusar a ser submetido a qualquer exame ou teste que possibilite a sua incriminação, salvo por opção espontânea.

Seguindo a linha, Julyver Modesto de Araujo (2009, p. 227), apresenta o seguinte comentário:

A maior crítica que se faz à atual redação do artigo 306 é justamente quanto à previsão da quantidade de álcool na descrição do tipo penal, de vez que a legislação de trânsito passou a conceber um crime cuja configuração depende da colaboração do autor, com fornecimento de material orgânico, para determinação de álcool no organismo.

Como se vê, a doutrina majoritária tem se posicionado contrária àqueles que defendem a posição a favor da obrigatoriedade de submissão aos exames e testes de ar.

Esse posicionamento têm sido seguido pela jurisprudência em julgamentos recentes. A Sexta Turma do Tribunal Superior de Justiça, no julgamento, em 10 de junho de 2010 do *Habeas Corpus* n.º 166.377 - SP (2010/0050942-8), da relatoria do Ministro Og Fernandes, concedeu a ordem para trancamento da ação penal sobre embriaguez ao volante, por ausência de provas. Como justificativa, o Ministro alegou a objetividade da prova, vez que a dosagem passou a integrar o tipo, exigindo comprovação, não podendo ser presumida. Alegou, ainda, que o legislador cometeu um equívoco na edição da lei alteradora e o direito penal é pautado pela estrita legalidade e tipicidade, não cabendo ao magistrado corrigir falhas estruturais para dar efetividade ao texto legal.

A 3.<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de Apelação 0010484-74.2009.8.26.0482 da Comarca de Presidente Prudente-SP, conheceu do apelo e negou provimento, em 07 de dezembro de 2010. Nessa apelação o Ministério Público pretendia a reforma da sentença pelo arquivamento do Inquérito Policial proferida pelo Juiz da 1.<sup>a</sup> instância, sob o argumento da existência de laudo complementar atestando concentração de álcool no sangue do apelado além do nível permitido, uma vez que não foi submetido a testes de ar ou exame de dosagem de álcool no sangue. Refutando o argumento o relator Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro, buscou menção do Desembargador Ericson Maranhão em caso análogo que concluía sobre a infelicidade do legislador em quantificar a dosagem de álcool no sangue para configuração do delito, deixando ao incriminado opção quanto a aplicação do tipo penal, por não estar obrigado a colaborar na produção de prova contra si mesmo.

Com esses entendimentos, o Estado Brasileiro, vai se consolidando na seara do respeito aos direitos universais, as liberdades civis, a segurança jurídica constantes da sua Lei Maior e aos direitos humanos lançados em convenções ou

tratados internacionais marchando em velocidade impar para o tão esperado Estado Democrático de Direito.

## 9 CONCLUSÃO

Evidentemente não se pode permitir o avanço de tantas mortes por acidentes de trânsito, especialmente, aquelas provocadas por excesso na ingestão de bebidas alcoólicas ou outras substâncias causadoras de dependência.

Por outro lado, não adianta a instituição de política de “tolerância zero”, pelo Estado para ser aplicada a qualquer custo. Nem tentar resolver todas as questões por intermédio do poder punitivo. O Direito Penal deve continuar sendo a última opção para a regulação das relações sociais.

Faz-se necessário que o Estado invista na orientação, na formação, atuando efetivamente na prevenção. O ensino fundamental revela-se uma excelente oportunidade para a formação dos cidadãos. A educação e a saúde, aliada à segurança são o esteio de uma nação e contribuem para o bem estar social e a preservação da vida humana.

As políticas públicas de segurança viária e da saúde devem ser realizadas por meio de planejamento adequado. Oportuno reforçar que o álcool é uma droga lícita e acessível, e incentivada maciçamente pelos meios de comunicação. A contrapropaganda e o respeito ao cidadão consumidor são excelentes armas contra os desmandos da iniciativa privada, aliada a fiscalização eficaz.

Nem tudo pode e nem deve ser resolvido por meio do Direito Penal, em razão do seu caráter subsidiário, fragmentário e taxativo de intervenção mínima. Porém, caso seja necessário, como última forma de melhoria do convívio social, da segurança, da saúde e a preservação da vida, compete ao Legislador todo cuidado necessário para não ferir os princípios consagrados ao longo do tempo. Somente assim, as Leis serão efetivamente aplicáveis, produzindo a eficácia necessária, sem o risco de se tornarem palavras inúteis.

Para efeito do estudo objeto do presente trabalho, assentado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, bastaria que o legislador, com esmero na utilização da boa técnica legislativa, retirasse da sua redação a tarifação da alcoolemia. Além desta medida, far-se-ia necessário a criação de mecanismos para o estabelecimento da embriaguez alcoólica, levando em consideração o

comportamento individualizado de cada pessoa, pois restam provados que vários fatores influenciam de forma diferente na reação de cada indivíduo quando submetido ao estímulo do álcool.

Por fim, caberia ainda ao Estado o aparelhamento de seus órgãos de segurança, em especial das polícias operacionais, bem como a criação de equipes médicas com treinamento especializado, com capacidade para apresentação de resultados imediatos. Assim, ter-se-ia, a aplicação efetiva da legislação e a consequente diminuição dos acidentes de trânsito provocados por ingestão excessiva de bebidas alcoólicas, ceifando definitivamente as controvérsias criadas na formulação do tipo penal atual.

## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Julyver Modesto de. **Trânsito, reflexões jurídicas: comentários e aspectos polêmicos dos principais artigos do Código de Trânsito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009. v.1 230 p.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 320 p.

BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=240366&tipoDocumento=EMC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Lei Seca: Um basta às mortes violentas no trânsito**. José Gomes Temporão. Jornal Correio Braziliense, 15 jul. 2008. Disponível em: [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/20080715A\\_temporao\\_lei\\_seca.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/20080715A_temporao_lei_seca.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008**. Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2008/Decreto/D6488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Decreto/D6488.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Embriaguez ao volante. Ausência de exame de alcoolemia. Aferição da dosagem que deve ser superior a 6 (seis) decigramas. Necessidade. Elementar do tipo. *Habeas Corpus* 166.377 São Paulo (2010/0050942-8). Paciente: Dogival Nascimento da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Turma. Brasília, DF, 10 de junho de 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10435711&sReg=201000509428&sData=20100701&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10435711&sReg=201000509428&sData=20100701&sTipo=5&formato=PDF). Acesso em: 20 de abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em *habeas corpus* n. 79.785-7 Rio de Janeiro. Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 29 de março de 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 22 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Depositário infiel. Prisão. *Habeas corpus* 87.585-8 Tocantins. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 30 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Prisão civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5.º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*). Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 22 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal. Recurso Defensivo. Embriaguez ao Volante. Pretendida a Absolvição. Alteração Legislativa. Art. 306 do CTB. Ausência de Exame de Alcoolemia. Falta de Comprovação da Materialidade. Prova Técnica Indispensável. Absolvição Decretada. Recurso Provido. Apelação Criminal – Detenção e Multa – N. 2011.012768-5/0000-00. Fátima do Sul. Apelante: Ismael Soares de Oliveira. Apelado: Ministério Público Estadual. Primeira Turma Criminal. Relator: Juiz Francisco Gerardo de Sousa. Campo Grande, 12 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=7&tpClasse=J>. Acesso em: 2 de out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Lei 9.503/97. CTB. Código de Trânsito Brasileiro. Art. 306. Embriaguez ao Volante. Agravo Regimental

nº 70044979060 da Comarca de Porto Alegre. Agravante: Ministério Público. Agravado: João Felipe Reif Allgayer. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70044979060&num\\_processo=70044979060&codEmenta=4363043&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70044979060&num_processo=70044979060&codEmenta=4363043&temIntTeor=true)>. Acesso em: 2 de out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embriaguez ao Volante. Apelação n.º 990.10.271645-7 (0010484-74.2009.8.26.0482 1.ª vara criminal de Presidente Prudente). Apelante: Ministério Público. Apelado: Leandro da Silva Soares. 3.ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjst.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=4897846&vlCaptcha=qJihz>>. Acesso em: 30 de abr. 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários à lei 11.705/08**: alterações do Código de Trânsito brasileiro. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. 64 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação penal especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4. 846 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 875 p.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 864 p.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011. 694 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei seca (Lei nº 11.705/2008). Exageros, equívocos e abusos das operações policiais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1842, 17 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11496>>. Acesso em: 14 dez. 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Limites à prova da embriaguez ao volante**: a questão da obrigatoriedade do teste do bafômetro. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 344, jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5338>>. Acesso em: 14 dez. 2010.

\_\_\_\_\_. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito (lei n.9.503, de 23 de setembro de 1997). 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 246 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte geral.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. 749 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. 926 p.

NACÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 30 abr. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A presunção da inocência e a “lei seca”.** Jornal Carta Forense, 4 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=2136>>. Acesso em: 14 dez. 2010.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito: contratos e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 9.503, de 23-9-1997.** São Paulo: Saraiva, 2009. 254 p.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da constituição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 160 p.

SILVA, Antonio Alvares da. **Lei seca.** São Paulo: LTr, 2008. 77 p.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de Direitos do homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 30.abr.2011

VADE Mecum. 5. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. 1738 p.

\_\_\_\_\_. 9. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 1846 p.

## ANEXO A – Lei 11.705/08 – Lei Seca

**LEI Nº 11.705, DE 19 JUNHO DE 2008.****Conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008**

**Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

**Art. 2º** São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

**Art. 3º** Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 4º** Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

**Art. 5º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 10.

.....  
.....  
XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça.

.....” (NR)

II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

.....” (NR)

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.” (NR)

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 277. .....

.....  
§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.” (NR)

V - o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 291. .....

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.”  
(NR)

VI - o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

VII - (VETADO)

VIII - o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....  
Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.” (NR)

**Art. 6º** Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

**Art. 7º** A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.”

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Tarso Genro*

*Alfredo Nascimento*

*Fernando Haddad*

*José Gomes Temporão*

*Marcio Fortes de Almeida*

*Jorge Armando Felix*

**DECRETO Nº 6.488, DE 19 DE JUNHO DE 2008.**

**Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro,

**DECRETA:**

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

§ 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

**Art. 2º** Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Tarso Genro*

*José Gomes Temporão*

*Marcio Fortes de Almeida*

*Jorge Armando Felix*